

LEI N° 846, 02 de janeiro de 1986.

*Institui o Código de Posturas do Município
de Imbituba.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Postura, que apresenta a presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de *sua* publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Imbituba, 02 de janeiro de 1986.

Engº Jerônimo Lopes
Prefeito Municipal

DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria da higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatutando as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º As infrações ao presente Código, para efeitos de aplicação de Multas, serão classificadas em Infração de Grau Mínimo, Médio ou Máximo.

Art. 6º A penalidade será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

§ 3º Não terão também licença para reforma ou construção de qualquer natureza, quer o pedido seja feito individualmente ou em caso da parte estar em sociedade com terceiros.

§ 4º Não lhes serão fornecidas certidões negativas para qualquer fim.

Art. 7º Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;
- IV - o prejuízo advindo para a comunidade e o município.

Art. 8º Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ Único - Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

§ Único - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10. Os débitos decorrentes de Multas não pagas nos prazos legais ou regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

§ Único Na atualização dos débitos de Multas de que trata o artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de Correção Monetária de débitos tributários, fixados mensalmente por órgão competente da Prefeitura.

Art. 11. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão colhidos ao depósito ou curral da Prefeitura, observado o devido processo legal.

§ Único A devolução do objeto apreendido far-se-á somente após o pagamento das Multas e das Indenizações de possíveis despesas feitas pela Prefeitura com os serviços de apreensão, de transporte e o depósito.

Art. 12. O infrator ou terceiro legalmente habilitado terá prazo de 30 (trinta) dias para retirar objetos inanimados, e 7 (sete) dias para retirar animais apreendidos após estas datas serão vendidos em hasta pública Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização de despesas e recolhimento das Multas, de que trata o art. Anterior e entregas qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, na forma que prescrever o regulamento.

Art. 13º Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração;
- III - as infrações decorrentes de acidentes, desde que baseado em laudos das autoridades competentes o envolvido seja isento de culpa no referente ao acidente.

Art. 14º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá: -

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que: der causa à contravenção forçada;

IV - se o incapaz, for clinicamente semi ou totalmente alienado, o tutor ficará isento da responsabilidade.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INPRAÇÃO

Art. 15. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 16. Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Órgão Competente da Prefeitura Municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunha.

§ 1º Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Serão passíveis de penas, os fiscais e servidores municipais, quando em suas atividades normais, se omitirem voluntariamente em denunciar as infrações constatadas.

Art. 17. Qualquer pessoa do povo poderá denunciar os infratores, devendo a respectiva denúncia ser assinada por duas testemunhas, e ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

~~§ Único – São autoridades para lavrar o auto de infração os ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.~~

Parágrafo Único – São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais ou outros servidores municipais designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Parágrafo alterado pela [Lei nº 921/1987](#)).

Art. 18. É o Prefeito, autoridade competente para revogar os autos de infração ou negociar o valor das multas.

Art. 19. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando—se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam ser vir de atenuantes ou agravantes à ação;

~~III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;~~

III – o nome do infrator e a localização de seu domicílio; (Inciso alterado pela [Lei nº 921/1987](#)).

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões e incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo. Constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 20. Recusando-se o infrator a assinar o auto, tal. recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

~~Art. 21. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.~~

Artigo 21 – O infrator terá prazo de 1 (um) à 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração, neste sendo anotado o prazo hábil, para a defesa. (Artigo alterado pela [Lei nº 921/1987](#)).

§ Único A defesa far-se-á por petição ao prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 22. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - A Higiene das vias e logradouros públicos;
- II - A higiene das habitações;
- III - Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - O controle da poluição ambiental;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene dos estabelecimentos em geral, principalmente bares, cafés, restaurantes, hotéis, diversões públicas e similares;
- VII - A higiene das piscinas de natação;
- VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

~~Art. 24. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.~~

Artigo 24 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providência a bem da higiene pública.

§ Único A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades

Federais e Estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

~~Art. 25º. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.~~

Artigo 25 – O Serviço de Limpeza Pública será executado diretamente pela Prefeitura ou delegado a particulares, através de autorização. (Artigo alterado pela [Lei nº 921/1987](#)).

§ 1º Fica o cargo da Prefeitura a limpeza das praias durante o período de veraneio.

§ 2º Ficam igualmente responsáveis pela limpeza, aqueles que exploram comercialmente em estabelecimentos fixos ou temporários durante o mesmo período.

Art. 26º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo, escoar líquidos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para a rua ou logradouro público, com exceção da água pluvial.

§ 2º Nos terrenos de área rural, os moradores ficam responsáveis pela limpeza, das margens das estradas, incluindo valos.

Art. 27º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos e corpos d'água. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais ou de fontes naturais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidação comprometer o asseio das vias públicas ou a segurança e saúde das pessoas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar as vias públicas, com lixo materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamentos;
- VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolições de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que

evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

VIII - lançar ou depositar lixo e outros detritos nas praias ou balneários, nas muradas a beira-mar, trapiches e congêneres, bem como em rios e lagos.

IX - a construção de fossas sépticas e sumidouros no passeio público.

Art. 29. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qual quer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incomodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 30º É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, depósitos de estrume animal ou criação de animais, não considerados domésticos.

Art. 32º Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 10 UFM.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33º As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas, sempre que as autoridades sanitárias acharem necessário.

~~Art. 34º Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios, terrenos ou passeios;~~

~~Art. 34º É obrigação legal dos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóvel localizado na Zona Urbana do Município, o dever de conservá-lo e mantê-lo em perfeito estado de limpeza, providenciando a eliminação das águas estagnadas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e a segurança pública. (Artigo alterado pela Lei nº 1869/1998)~~

~~§1º O proprietário do prédio ou casa de aluguel deverá comunicar a Prefeitura, por escrito, sempre que o prédio ou casa fica desocupada e requerer nova vistoria antes de ocupar ou alugar sua propriedade.~~

~~§2º A Prefeitura poderá exigir do proprietário do prédio ou casa os reparos ou as modificações que julgar necessárias para a segurança e higiene dos habitantes, antes de conceder mediante o habite-se, a autorização para ocupação do prédio ou casa.~~

~~§ 3º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.~~

~~3º — Constatado o descumprimento da obrigação, constante do “caput” deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na Zona Urbana do Município, autuado, aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFIRS; (Parágrafo alterado pela Lei nº 1869/1998)~~

~~§4º Os proprietários de terrenos pantanosos serão obrigados a drená-los sempre que exigidos pelas autoridades sanitárias.~~

~~§ 4º Não cumprida a obrigação, não apresentada defesa no prazo de 15 dias ou esta seja indeferida pela autoridade administrativa, o proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na Zona Urbana do Município, além da penalidade constante do parágrafo 3º, deste Artigo, a Prefeitura poderá, a seu critério, executar os serviços necessário à limpeza do imóvel, cobrando o valor das respectivas despesas, através de notificação, corresponde à 0,20 (vinte décimos) de UFIR por metro quadrado de área limpa; (Parágrafo alterado pela Lei nº 1869/1998)~~

~~§ 4º Não cumprida a obrigação, não apresentada defesa no prazo de 15 (quinze) dias ou esta seja indeferida pela autoridade administrativa, o proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na Zona Urbana do Município, além da penalidade constante do parágrafo 3º, deste artigo, a Prefeitura poderá, a seu critério, executar ou contratar os serviços necessários á limpeza do imóvel, cobrando o valor das respectivas despesas, através de notificação, correspondente à 0,20 (vinte décimos) de UFM por metro quadrado de área limpa. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3316/2008)~~

~~§5º O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.~~

~~Parágrafo 5º — Pela execução dos serviços previstos no parágrafo 4º, deste Artigo, o proprietário será notificado do pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; (Parágrafo alterado pela Lei nº 1869/1998)~~

~~Parágrafo 6º — A autuação e notificação previstas, nos parágrafos 3º e 4º, deste Artigo, serão tornados públicos por edital, no caso do proprietário ou possuidor de imóvel a qualquer título, recusar ou não for encontrado para o recebimento das mesmas: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1869/1998)~~

~~Parágrafo 7º — Os débitos provenientes das autuações e das notificações, não pagos nos prazos previstos, serão inseridos em dívida ativa, processados, cobrados administrativamente ou judicialmente, na forma que dispuser a legislação pertinente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1869/1998) (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 3928/2011)~~

Art. 35º O lixo das habitações será acondicionado em sacos plástico ou em outros recipientes padronizados pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e resto de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos a lugar determinado pela Prefeitura.

§ 3º Será punida com multa correspondente a grau médio a não observância dos dias e horários da coleta do lixo e colocação do mesmo em locais não previstos pela

Prefeitura Municipal e por este Código.

§4º Os caminhões coletores de lixo devem, da mesma forma, cumprir a escala de serviços, obedecendo os dias e horários pré-estabelecidos para a coleta do lixo.

Art. 36º É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público.

Art. 37º Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38º Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art. 39º Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicados pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 40º Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III - tampa removível.

Art. 41º As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza.

Terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 42º É proibido comprometer a salubridade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 43º Na infração de qualquer Artigo deste Código, será imposta a multa de 1 à 10 UFM.

CAPÍTULO IV

(Artigos 44 a 51 revogados pela [Lei nº 4215/2013](#))

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

~~Art. 44º É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:~~

~~I— crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à segurança, saúde e ao bem-estar público;~~

~~II— Prejudique a flora e a fauna;~~

~~III— contenha óleo, graxa, gordura, líquido de tinturaria, nata de cal ou cimento e similares;~~

~~IV— Prejudique o uso do meio ambiente para fins doméstico, agropecuários, recreativos de Piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.~~

~~§ 1º é proibido o uso de explosivos, em festas, pedreiras quando põe em risco a segurança física e residencial dos indivíduos.~~

~~§ 2º Os efeitos de riscos serão comprovados pelas pessoas atingidas, através Ofícios à Prefeitura Municipal.~~

~~§ 3º É proibida a utilização de qualquer área urbana para depósitos de detritos químicos nocivos à saúde pública e à poluição ambiental. (EXEMPLO: DEPÓSITOS DE OXIDO DE FERRO E GESSO ICC)~~

~~Art. 45. Os esgotos domésticos ou resíduos das Indústrias, ou resíduos domésticos ou Industriais não poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas anteriores se estas não se tornarem poluídas, conforme o Artigo 42 deste Código.~~

~~Art. 46º As Proibições estabelecidas nos Artigos 40 e 45, aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedade pública privada ou de uso comum,~~

~~Art. 47º A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:~~

~~I— controlar as fontes de poluição ambiental;~~

~~II— Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.~~

~~Art. 48º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, será facilitado o acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.~~

~~Art. 49º Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos Industriais, agropecuários de prestação de serviços é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.~~

~~Art. 50º O Município poderá celebrar convênio com órgãos Federais ou Estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente~~

~~e dos planos estabelecidos para a sua proteção.~~

~~Art. 51º Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:~~

~~I - conforme a gravidade da infração será aplicada multa de 1 a 10 salários mínimos e em casos de reincidência, cassação do alvará até a solução do problema que gerou a poluição.~~

~~II - restrições de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.~~

~~(Artigos 44 a 51 revogados pela [Lei nº 4215/2013](#))~~

CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 52º A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único Para efeito deste Código considerar-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar

Art. 53º Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros Alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º Não será permitida a venda de produtos alimentícios após o vencimento da data máxima ou prazo máximo do período permitido para consumo.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 54º Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições ~~g e r a i s~~ concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimentos que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

III - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que deverá ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

IV - os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em

recipientes fechados que evitem o acesso de impureza e insetos.

Art. 55º É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I aves doentes;

II legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 56º Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente, pura.

Art. 57º O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 58º As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios, cozinhas de bares, restaurantes e similares, revestidos de ladrilhos de azulejos até a altura de 02 (dois) metros;

II - as salas de preparo de produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 59º Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Catálogo que lhes são aplicáveis, deverão, ainda, observar os seguintes:

I - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura, usar jaleco ou paleta.

III - ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos, usar bandejas para servir copos e travessas contendo alimentos nas mesas.

IV - manter—se rigorosamente asseados.

§1º Os vendedores ambulantes não deverão vender frutas descascadas, cortadas ou fatias.

§2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

§4º Os vendedores ambulantes não poderão estacionar nas imediações onde tenha estabelecimento que venda o mesmo produto, sendo que o local para estacionar será designado pela Prefeitura.

Art. 60º - A Venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios da ingestão imediata será permitida em carros apropriados caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo

que as mercadorias sejam inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 61º Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 à 20 UFM.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS SEÇÃO I

Da higiene dos Hóteis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 62º Os Hotéis, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer—se com água correntes, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talhares deverá ser feita com detergente ou sabão com água fervendo em seguida.

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talhares deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII – haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

VIII - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

IX - os restaurantes, bares, açougues, peixarias e similares deverão ter o piso e paredes revestidos com material liso impermeável, lavável, quando for usado azulejo nas paredes será tolerado até a altura de 2,50m e daí para cima pintadas em cores claras.

§ 1º Não será permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterelizados em águas fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 63º Na infração de qualquer Artigo desta seção, será imposta a multa de 1 à 10 UFM.

SEÇÃO II DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 64º Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas Individuais.

Único Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 65º As toalhas que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados só uma vez para cada atendimento.

Art. 66º Os instrumentos de trabalho, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavada em água corrente, logo após sua utilização.

Art. 67º Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 1 a 10 UFM.

SEÇÃO III DA HIGIEN DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADE E NECROTÉRIOS

Art. 68º Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições deste Código, que lhes foram aplicáveis, é obrigatório:

I- a existência de depósito de roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos;

IV - deverão possuir incineradores próprios para tratamento das peças cirúrgicas, restos placentários, etc., em perfeito estado de funcionamento, e que serão avaliados periodicamente pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

V - a instalação de cozinha, copas e despensa terão revestimentos ou ladrilhos no piso, nas paredes até altura de (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene.

VI - Existência de isolamento para pacientes com doenças transmissíveis (contagiosas)

Art. 69º A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 70º Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a — ta de 1 à 20 PM.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 71º As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- II - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- IV - serem instaladas em prédios de alvenaria;
- V - serem dotados de torneiras e pias adequados;
- VI - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- VII - o piso deverá ser em cerâmica vitrificada;
- VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;
- IX - deverão ter ralos ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
- X - possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI - possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 72º Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas, em veículos apropriados.

§ Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 73 Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é dedado o uso de cepo e machado.

Art. 74º Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos imóveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 75º Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 76º Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta a multa de 1 à 20 UPM.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 77º As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - todo frequentador de piscinas é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária à passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista após o trânsito pelo lava-pés;
- III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 78º A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por hum milhão,

§ 2º As piscinas que receberem continuamente água Considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este Artigo.

Art. 79 Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 80. Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação do aparelho visual ou respiratório terão o ingresso impedido na piscina.

§ 2º Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva_vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 81º Para uso dos banhistas, deverão existir vestuários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 82º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 83º Das exigências deste capítulo, excetuado o disposto no Artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e as pessoas de suas relações.

Art. 84º Na infração de qualquer Artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 a 15 UFM.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 85. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ Único As desordens, algazarra OU barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser causada a licença para seu funcionamento nas residências.

Art. 86. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento ou ruídos de máquinas de qualquer tipo de serviço após às 22 horas.

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto—falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

V - os produzidos por armas de fogo;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou drenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço.

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 87. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 88. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 (seis) horas e depois das 22 vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 89. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, direta ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ Único As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 90. Na infração de qualquer Artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 à 20 UFM.

CAPÍTULOS II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 91. Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 92. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura e garantia da Polícia

I - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene dos edifícios, exigência da Saúde Pública e procedida vistoria policial quando necessária.

II - Deverá ser prevista a localização das portas de saída em termos de segurança e casos de emergências.

Art. 93. Todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com a legislação em vigor;

V - deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas;

VI - proibido aos expectadores sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar nos locais das sessões;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VIII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

§ único. A periodicidade do inciso V será determinada por Decreto do Executivo, ouvidas as Autoridades Sanitárias.

Art. 94. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, visando a renovação do ar.

Art. 95 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregada da fiscalização, devidamente credenciadas.

Art. 96. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou do horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da estrada;

§ 2º As disposições deste Artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais, se exija o pagamento de entrada.

Art. 97º Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 98. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 300 (trezentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades, escolas nos horários de aula e das residenciais por um raio de 150 (cento e cinquenta) metros.

Art. 99 Nas cabinas de projeção, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto, além do tempo indispensável ao serviço.

Art. 100. Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos e parques de diversões:

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderão ser por prazo superior a um ano.

§2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigatórios a nova restrição ao conceder-lhes a renovação pedida.

§4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades, da Prefeitura.

Art. 101. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros, públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 10 (dez) Unidades Fiscais, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único — o depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 102. Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observados o zoneamento de usos.

I — A Prefeitura poderá Decretar o fechamento das mesmas e determinar local apropriado.

Art. 103. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

§ Único — Excetua-se as disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 104. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta multa de 1 à 20 UFM.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 105. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 106. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 107. As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 108. Na infração de qualquer Artigo deste, Capítulo será imposta a multa, de à 15 UFM.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 109. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo, manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

I - É obrigatório o uso da ciclovia podendo ser multados os infratores.

Art. 110. É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocadas sinalização, claramente visível de dia e luminosidade à noite.

Art. 111. Compreende-se na proibição do artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 112. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

§ Único — Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designados.

Art. 113. Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

I — Proibir o trânsito de caminhões nas ruas centrais da cidade;

II — Proibir o transporte de cargas a granel sem cobertura com lona de proteção,

III — Proibir o estacionamento de caminhões e ônibus nas ruas centrais da cidade. Os responsáveis deverão adquirir áreas em locais aprovados pela Prefeitura Municipal.

IV — Determinar horários para carga e descarga de mercadorias para o comércio no centro da cidade,

Art. 114. — É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestre por tais meios como:

I — Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II — Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III — patinar, não ser nos logradouros a Isso destinados;

IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

§ Único — Excetuam-se no disposto item II deste artigo, carrinho de crianças ou de paráliticos e em ruas de pequeno movimento triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 115. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo quando prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 1 à 25 UFM.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

~~Art. 116. A permanência de animais nas vias ou logradouros de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.~~

~~§ Único — Os desfiles circenses, dependerão da autorização da Prefeitura.~~

~~Art.117. Os animais soltos encontrados nas ruas, praças estradas ou caminho públicos, e praias, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.~~

~~Art. 118. O — animal recolhido em virtude do disposto neste. Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectivas.~~

~~§ 1º — Não sendo retirado o animal nesse prazo, devera a Prefeitura, efetuar a sua venda, precedida da necessidade de publicação.~~

~~§ 2º — O disposto neste Artigo não se aplica a cães e gatos.~~

~~Art. 119. Não é permitida a criação de suínos dentro dos perímetros urbanos do Município.~~

~~I — Não é permitido a criação de animais de pequeno porte, sem condições especiais que não prejudiquem os vizinhos.~~

~~Art. 120. Nos bairros, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicara o local onde podem ser instalados.~~

~~Art. 121. Os cães e os gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade, vilas nas praias, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.~~

~~§ 1º O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisas, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.~~

~~§ 2º Os proprietários de animais registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem que serão igualmente sacrificados.~~

~~§ 3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Primeiro do Artigo 118º deste Código.~~

~~Art. 122. — Haverá na Prefeitura, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectivamente.~~

~~Art. 123. Os proprietários de cães e gatos, são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.~~

~~Artigo 123 — Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vacina-los contra a raiva e outras patologias, na época determinada pelo órgão federal ou estadual competente. (Artigo alterado pela [Lei nº 921/1987](#)).~~

~~Art. 124. Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados em vias públicas ou recolhidos nas residenciais de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e membrados.~~

~~Art. 125. É expressamente proibido:~~

- ~~I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;~~
- ~~II — criar pequenos animais (coelhos, perua galinhas, patos e outros) nos porões e no interior de habitações, ou em condições que prejudiquem os vizinhos.~~
- ~~III — criar pombos no forro das residências~~
- ~~IV — levar animais para as praias em época de veraneio.~~

~~Art. 126. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:~~

- ~~I — transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior a suas forças;~~
- ~~II — fazer trabalhar animais doentes, feridos extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;~~
- ~~III — montar animais que já tenham a carga permitida;~~
- ~~IV — martirizar animais para eles alcançar esforços excessivos;~~
- ~~V — Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados enfraquecidos ou feridos;~~
- ~~VI — amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;~~
- ~~VII — usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;~~
- ~~VIII — empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;~~
- ~~II — Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;~~
- ~~III — patinar, anão ser nos logradouros a Isso destinados;~~
- ~~IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.~~
- ~~§ Único — Excetuam-se no disposto item II deste artigo, carrinho de crianças ou de paralíticos e em ruas de pequeno movimento triciclos e bicicletas de uso infantil.~~
- ~~IX — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;~~
- ~~X — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.~~

~~Art. 127. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 à 20 UFM.~~

~~§ Único — Qualquer pessoa do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito. (Capítulo revogado pela [Lei nº 2962/2006](#))~~

CAPÍTULO VI DOS EMPACHAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 128. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos

logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de carácter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I — ser aprovado pela Prefeitura, quanto á sua localização;

II — não perturbar o trânsito público;

III — não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV — ser removido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único — Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 129. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no Parágrafo primeiro do Artigo 111º deste Código.

Art. 130. O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único Nos Logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 131. É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização publica.

§ Único A poda da arborização será feita pela Prefeitura em época adequada.

Art. 132. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 133. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 134. As bancas para venda de jornais poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I — ter sua localização aprovada pela Prefeitura;

II — apresentar bom aspecto quanto a sua construção;

III — não perturbar o trânsito público;

IV — ser de fácil remoção.

Art. 135. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edificio, desde que fiquem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínimo de 2 (dois) metros.

Art. 136. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a

juízo da Prefeitura.

§ Único dependerá, ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 137. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 20 UFM.

CAPITULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 138. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 139. São Considerados inflamáveis;
I — fósforo e materiais fosforados;
II — gasolina e demais derivados de Petróleo;
III — éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
IV — carburetos alcatrão e materiais betuminosas líquidas;
V — toda e qualquer substância cujo Ponto de inflabilidade seja acima de 135Q (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 140. Consideram-se explosivos:
I — fogos de artifícios;
II — nitroglicerina, seus compostos e derivados;
III — pólvora e algodão-pólvora;
IV — espoleta e estopins;
V — fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;
VI — cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 141. É absolutamente proibido:
I — fabricar explosivos sem licença especial e em local não de terminado pela Prefeitura;
II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender a exigências legais quanto à construção e se segurança;
III — depositar ou conservar nas vias Públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à provável de 20 (vinte) dias;

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam

localizados a uma distancia mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distancia a que se refere este parágrafo forem superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 142. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro de outro material apenas nos caibros ripas e esquadrias.

Art. 143. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis, nem transitar pela cidade.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

§ 3º Não será permitido o uso de explosivos em pedreiras cujo limite ultrapasse o fixado pelo prefeito em regulamento, tendo em vista os limites expostos pelos Órgãos Federais e Estaduais competentes. Será proibida a queima de vegetais ou restos deles ou outros materiais inflamáveis dentro do perímetro urbano da cidade em zonas residenciais em terrenos baldios.

Art. 144. É expressamente proibido:

I — queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

§ Único proibido queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, em qualquer local no horário das 22:00 horas às 6:00 horas.

II — soltar balões em toda a extensão do Município;

III — fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V — fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º A proibição de que tratam os tens I, II e III, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de rigozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no Parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança publica.

Art. 145. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de

gasolina, álcool e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 146. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 à 50 UFM.

CAPITULO VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 147. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimar a plantação de arvores.

Art. 148. A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal, Lei nº 4.771/65.

Art. 149. A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de Utilidade pública.

Art. 150. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 151. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 à 20 UFM.

CAPITULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO E DUNAS.

Art. 152. A exploração das jazidas enquadradas no Artigo 8, classe II do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante Alvará de licença expedido na forma do presente texto legal.

§ Único O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de consulta de viabilidade.

Art. 153. As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido Regulamento, que seu aproveitamento depende do Alvará de que trata o Artigo anterior, tem a seguinte

especificação:

Classe II – ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados em estado natural para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, então se destinem, como matérias primas, à indústria de transformação.

Art. 154. O pedido de Alvará de licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I - Quanto à legislação da área a ser explorada:

a - escritura do terreno devidamente inscrita no Cadastro da Prefeitura em nome de requerente ou

b - compromisso de compra e venda, ou;

c - autorização expressa do proprietário,

II- substância mineral a ser licenciada;

III - Prova de inscrição, para fins do Imposto Único sobre Minerais;

IV - Negativa de débito de Tributos Municipais;

V - Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 (cinquenta) hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

VI - Planta de situação da área licenciada em escala adequada (1:20000) até (1:250000) firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários.

VII — Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 155. A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 156. A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmada entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 157. A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/40 do valor da Unidade de Fiscal por metro quadrado total da área requerida.

§ Único O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 158. O inadimplemento das obrigações impostas pelos Artigos 156 e 157 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:

I — embargo da exploração e multa de quatro U.F.M.

II — cancelamento e revogação de licença.

§ Único Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir às obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 159. O pedido de renovação do Alvará de licença, além dos requisitos pelos Artigos 156 e 157 desta Lei, devera ainda, ser instruído com os seguintes elementos:

I - Prova de licença anterior;

II - Prova do registro no Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM — da licença anterior;

III - Prova de recolhimento do Imposto Único sobre Minerais, referente ao Exercício anterior.

Art.160. Atuando o processo, com as peças de documentos necessários, a Prefeitura Municipal ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

§ Único Todas e quaisquer técnicas erguidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente, o arquivamento do processo e, de consequência o indeferimento do pedido do Alvará de Licença.

Art. 161. O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do Alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 162. A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração da Jazida Mineral.

Art. 163. Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

§ Único Durante do decurso do prazo estabelecido no Capítulo deste Artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçados ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

CAPÍTULO X DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 164. Os imóveis construídos ou não, situados na zona urbana ou rural do município, com frente para qualquer bem de uso comum do povo, de uso especial ou bem dominal, deverão possuir muro, cerca e calçada, na forma em que determinar o regulamento, nas especificações e prazos que este determinar.

§ 1º O prazo que se refere o “caput” deste Artigo não poderá ser inferior a um (1) mês ou superior a seis (6) meses, salvo urgente ou necessário interesse público.

§ 2º Compete única e exclusivamente ao proprietário ou responsável pelo imóvel a construção de muros, cercas e calçadas, bem como da confecção e manutenção de qualquer tipo de ajardinamento ou aformoseamento, feitos na calçada, desde que tais comodidades e embelezamentos não afetem o trânsito ou tráfego normal pela mesma calçada.

§ 3º É expressamente proibida a colocação de qualquer material contundente ou cortante em muros e cercas, salvo se tais construções tiverem mais de dois (2) metros de altura, respondendo o proprietário pelos danos que causar, na forma da legislação administrativa, civil e penal, que ao caso couber.

§ 4º A Prefeitura, por motivo de conveniência ou necessidade públicas, poderá construir muros, cercas ou calçadas, cobrando dos respectivos proprietários ou responsáveis pelos imóveis abrangidos pela melhoria, o tributo devido, não se aplicando, neste caso, isenção tributária já existente, que atinja o proprietário ou o imóvel que recebeu a melhoria, nos termos deste Artigo.

§ 5º Na zona urbana se dará preferência pela construção de muros.

Art. 165. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes em partes Iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 166. Ficará o cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias públicas por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ Único Competirá também a Prefeitura o necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 166. Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a Intimação ficarão sujeitos, além da multa a Paralisação da obra.

Art. 168. A prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificação ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos aos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Art.169. Os terrenos rurais salvo acordo expreso entre os proprietários serão fechados com:

I — cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta

centímetros de altura;

II — cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistente;

III — telas de fios metálicos com altura de um metro e cinquenta centímetros,

Art. 170. É expressamente proibido:

I — Fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste

Capítulo;

II — Danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber,

§ Único Na Infração de qualquer item deste Artigo, será imposta de 1 à 30

UFM.

CAPÍTULO XI Dos ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 171. A exploração dos meios de Publicidades nas vias e bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, Suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 172. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propaganda, assim feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualmente sujeita prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 173. No será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I — Pela natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II — de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típico-históricos e tradicionais;

III — obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV — conter incorreções de linguagem;

V — fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporadas;

VI — pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas;

VII — ferirem a moral e os bons costumes;

VIII — não será permitida a pichação de muros, paredes, postes e leitos de ruas e avenidas.

IX — aos responsáveis, serão punidos pela forma.

Art. 174. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meios de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I — a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II — a natureza do material de confecção;

III — as dimensões

IV — as inscrições e o texto;

V — as cores empregadas.

Art. 175. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos ainda deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 176. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

~~Art. 177. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões de (10) dez centímetros por 15 (quinze) centímetro nem maiores de (30) trinta centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.~~

Art. 177. Os panfletos ou anúncios destinados à distribuição nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de (10) dez centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de (30) trinta centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

§1º Os referidos panfletos poderão ser oferecidos aos pedestres nas vias públicas ou em suas residências ou, ainda, entregues nas caixas de correios residenciais.

§2º Os mesmos não poderão ser afixados nos para-brisas dos automóveis, ou em qualquer outro local do mesmo.

§3º As infrações a este Capítulo serão apuradas em suas responsabilidades e estarão sujeitas à multa de 500 à 10.000 UFM's.

[\(Artigo alterado e parágrafos incluídos pela Lei Complementar nº 4930/2018\)](#)

Art. 178. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 179. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

~~Art. 180. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 à 10 UFM.~~

Art. 180. A infração de qualquer artigo deste Capítulo sujeitará o beneficiário da divulgação a Multa de 10 à 100 UFM, por anúncio ou cartaz irregular. (Alterado pela [Lei nº 3987/2011](#))

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO.

SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

~~Art. 181. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.~~

Artigo 181 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar ou se localizar sem prévia autorização da Prefeitura, a qual só será outorgada se observadas as disposições desde Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de uso. (Artigo alterado pela [Lei nº 921/1987](#)).

§ Único O requerimento deverá especificar com clareza:

- I — o ramo do comércio ou da industria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II — o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

~~Art. 182. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.~~

Artigo 182. Dependerá de autorização especial a localização e o funcionamento de qualquer unidade, econômica ou não, que por sua natureza possa afetar a saúde pública. (Artigo alterado pela [Lei nº 921/1987](#)).

~~— Art. 183. — A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos~~

~~congêneres, será sempre de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecendo o zoneamento de usos.~~

Artigo 183 – A autorização para a localização e o funcionamento de açougues, padarias e confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecendo-se o zoneamento de uso. (Artigo alterado pela [Lei nº 921/1987](#)).

~~Art. 184. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.~~

~~§ Único O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste código.~~

Artigo 184. Para ser outorgada a autorização de localização e funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos servidores competentes, em particular no que diga respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

Parágrafo único – O Alvará só poderá ser outorgado após informações escritas pelo servidor competente de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código e demais normas regulamentares. (Artigo e parágrafo alterados pela [Lei nº 921/1987](#)).

~~Art. 185. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.~~

Artigo 185 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e acessível, sendo, ainda, obrigatória a sua exibição a qualquer autoridade. (Artigo alterado pela [Lei nº 921/1987](#)).

~~Art. 186. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura que verificará se o local satisfaz as condições exigidas.~~

Artigo 186 – Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser solicitada a necessária e obrigatória autorização da Prefeitura, que verificara previamente se o local satisfaz as condições exigidas. (Artigo alterado pela [Lei nº 921/1987](#)).

~~Art. 187. A licença de localização poderá ser cassada:~~

Artigo 187. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado: (Artigo alterado pela [Lei nº 921/1987](#)).

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e

segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização á autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

~~§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.~~

~~§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.~~

§ 1º - Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária autorização expedida pela Prefeitura. (§§ alterados pela [Lei nº 921/1987](#)).

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

~~Art. 188. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.~~

~~§ Único A licença a que se refere o presente Artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município,~~

Artigo 188 – O exercício de comércio Eventual ou Ambulante dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A autorização a que se refere o “caput” deste Artigo será outorgada de conformidade com as prescrições regulamentares baixadas pelo Prefeito, na forma deste Código.

§ 2º - No caso de infração às normas deste Código ou dispositivos regulamentares, o comerciante Eventual ou Ambulante sofrerá a imposição de Multa variável de 0,25 à 10,000 UFM., bem como a apreensão de suas mercadorias, obedecido, obrigatoriamente, o devido processo legal.”([Artigo e Parágrafos alterados pela Lei nº 921/1987](#)).

~~Art. 189. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:~~

~~I - número de inscrição;~~

~~II - residência do comerciante ou responsável;~~

~~III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.~~

~~§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.~~

~~§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito. ([Artigo e seus dispositivos revogados pela Lei nº 921/1987](#)).~~

~~Art. 190. A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.
(Artigo revogado pela [Lei nº 921/1987](#)).~~

~~Art. 191. Ao vendedor ambulante é vedado:~~

- ~~I o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;~~
- ~~II o comércio de qualquer mercadoria deteriorada ou em estado de putrefação;~~
- ~~III estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dois locais previamente determinados pela Prefeitura;~~
- ~~IV impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;~~
- ~~V transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;~~
- ~~VI a venda de alimentos para o consumo imediato sem as condições de higiene exigidas pelas autoridades sanitárias e de saúde pública.~~

~~§ Único No caso do inciso I, além de multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto. (Artigo e seus dispositivos revogados pela [Lei nº 921/1987](#)).~~

Art. 192. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 à 100 UFM.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 193. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do crédito, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da legislação Federal do trabalho que regula a duração e condições.

~~Art. 194. Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8:00 às 18:00 horas úteis, facultado o intervalo de 02 (duas) horas para o almoço, e aos sábados; 8:00 às 12:00 horas, salvo as exceções desta Lei.~~

~~§ 1º Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.~~

~~§ 2º Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até às 22:00 horas e nos sábados 18:00 horas os estabelecimentos comerciais.~~

Art. 194. Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento entre 8h e 24h, ressalvadas as exceções desta Lei Complementar. [\(Redação Dada pela Lei Complementar nº 4751/2016\)](#)

Art. 195. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

~~Art. 196. Estão sujeitos a horários especiais:~~

- ~~I De zero às 24,00 horas nos dias úteis, domingos e feriados~~
 - ~~A hotéis e similares;~~
 - ~~B hospitais e similares~~
- ~~II de 06:00 às 22:00 horas: padarias~~
- ~~III De 7:00 às 21:00 horas, de segunda a sábado:~~
 - ~~A Supermercados;~~
 - ~~B mercadorias;~~
 - ~~C lojas de artesanato;~~
- ~~IV Funcionamento livre:~~
 - ~~A restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;~~
 - ~~B cinemas e teatros;~~
 - ~~C bancas de revistas;~~
 - ~~D casas de danças e casas de diversão pública;~~
- ~~V Nos sábados até às 20:00 horas:~~
 - ~~A salões de beleza;~~
 - ~~B barbearias;~~
- ~~VI Das 5:00 às 20:00 horas, inclusive aos sábados:~~
 - ~~A casas de carne;~~
 - ~~B peixarias;~~
- ~~VII Das 8:00 às 22:00 horas, farmácias,~~

Art. 196. Estão sujeitos a horários especiais:

I - de zero às 24:00 horas nos dias úteis, domingos e feriados

a) hotéis e similares;

b) hospitais e similares;

c) lojas de conveniências (alínea incluída pela Lei Complementar nº

4993/2019)

II - de 06:00 às 22:00 horas: padarias.

III - de 7:00 às 22:00 horas, de segunda a sábado:

a) supermercados;

b) mercearias;

c) lojas de artesanatos.

IV - funcionamento livre:

a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b) cinemas e teatros;

c) bancas de revistas;

d) casas de danças e casas de diversão pública;

e) comércio em geral estabelecido às margens da BR-101.

V - nos sábados até às 20:00 horas:

a) salões de beleza;

b) barbearias.

VI - das 5:00 às 20:00 horas, inclusive aos sábados:

a) casas de carne;

b) peixarias.

VII - das 6:00 à zero hora:

a) farmácias.

(Artigo e seus dispositivos alterados pela Redação Dada pela Lei Complementar nº 4956/2018)

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º Os postos de gasolina estão sujeitas a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia. E/ou CNP Conselho Nacional do Petróleo.

§ 4º O funcionamento livre previsto no inciso IV deste artigo, poderá ser limitado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de manter a ordem pública e a segurança. (§ 4º acrescentado pela Lei nº 2837/2006)

§5º Os estabelecimentos comerciais constantes do inciso IV funcionarão normalmente aos sábados, domingos e feriados, independentemente de autorização. (Incluída pela Lei Complementar nº 4956/2018)

§ 6º Considera-se loja de conveniência:

I - estabelecimento comercial varejista que possua área útil igual ou inferior a 450m²;

II - funcione no mínimo 18 horas diárias;

III - disponha de estacionamento para veículos automotores, seja ele público ou particular, e de fácil acesso para pedestres;

IV - comercialize de forma equilibrada, no mínimo quinhentos itens de produtos, dentre os quais se destacam tabacaria e bebidas em geral;

V – que serviços de lanche e comidas rápidas; produtos de confeitaria, de mercearia e panificados; alimentos in natura de origem vegetal ou animal; material impresso como livros, jornais e revistas; produtos de pronto socorro, fitoterápicos, anódinos e outros não controlados; brinquedos, vestimentas, CD's e fitas de vídeo; serviços de conveniências como caixa eletrônico, revelação de filme, copiadoras e videolocadoras; produtos automotivos.

(Parágrafo e seus dispositivos incluídos pela Lei Complementar nº 4993/2019)

§ 7º Ficam dispensadas do inciso I e §6º do art. 196 da presente lei as lojas de conveniência localizada em posto de combustível.

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 4993/2019)

Art. 197. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horários especiais deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 198. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário estabelecido de abertura e fechamento, mediante o pagamento de urna taxa especial de que dispõe a Legislação tributaria do Município.

Art. 199. Na infração de qualquer Artigo deste Cap será imposta a multa de 1 à 20 UFM.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 200. Na falta de disposição expressa deste Código, recorrerá-se-á para todos os efeitos, à legislação federal e estadual que disponham sobre o mesmo assunto, devendo o Poder Executivo Municipal providenciar o mais rápido possível, a remessa de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, com o objetivo sanar tal omissão.

Art. 201. Por qualquer infração, ao presente Código, desde que não haja multa específica, o Poder Executivo aplicará multa variável de 1 a 100 UFM., obedecendo as prescrições deste Código ao tocante.

Art. 202. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Imbituba, 02 de Janeiro de 1986.

Engº JERONIMO LOPES
Prefeito Municipal.